

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º , DE 2003

Acrésceta incisos aos arts. 136 e 148, suprime parte do § 1º do art. 42 e altera a redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 136 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos XII e VIII, respectivamente:

“Art. 136

.....

XII – elaborar, em centros de adoção instituídos com essa finalidade, e em colaboração com os Conselhos Municipais, onde houver, cadastro de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, e de pessoas interessadas e em condições de adotar.”
(NR)

“Art. 148.....

.....

VIII – no município em que não existirem Conselhos Tutelares ou Municipais, elaborar cadastro de crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, e de pessoas interessadas e em condições de adotar.

.....” (NR)

Art. 2º. O § 1º do art. 42, o art. 151 e o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

§ 1º Não podem adotar os irmãos do adotando.

.....” (NR)

“Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico, para a melhor e mais célere instrução dos processos, em especial os de guarda e de adoção.” (NR)

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração anual do Imposto de Renda, até o dobro do valor por dependente, se tratar-se de criança ou adolescente adotados, e o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos, neste caso, os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas que precederam à elaboração da proposição foram realizadas em estabelecimentos assistenciais, oficiais ou não, e resultaram em perplexidade ante o número de pessoas que pretendem adotar e não encontram uma estrutura formal, organizada para esse fim, em que possam cadastrar-se para apresentar a postulação. Essa, portanto, é a razão da proposta de alteração dos arts. 136 e 148 do Estatuto.

A segunda alteração dirige-se ao § 1º do art. 42, no qual se preconiza a extinção da proibição de que os ascendentes possam adotar.

Para melhor exame desse tópico, considere-se que a lei faculta ao estrangeiro, após apenas dezesseis dias de convivência, requerer, e obter, a adoção de uma criança brasileira com idade inferior a dois anos, mas, paradoxalmente, torna defeso ao avô, ou à avó, adotar o próprio neto, mesmo que a criança se encontre sob o pátrio poder do pai ou da mãe – que, por dependência a drogas ou manifestando outra deformação social – não revelem condições materiais ou morais para mantê-lo e educá-lo.

Por seu turno, a proposta relativa ao art. 151 busca resolver, na fase de instrução processual, as questões de ajustamento econômico, social e psicológico entre os postulantes à adoção e os adotandos potenciais, para que se evitem diligências processuais causadoras de indescritíveis decepções para as crianças que se encontram na eminência de se integrarem a um lar, e que vêm esse objetivo ser diariamente protelado por exigências processuais nem sempre essenciais.

Por fim, justa é a concessão de estímulo fiscal aos que adotam uma criança, e essa é a razão da alteração proposta ao art. 260. Consigne-se que a mera dedução dos valores doados a instituições oficiais, permitida naquele dispositivo, conquanto louvável, não se compara aos dispêndios verdadeiramente realizados com a manutenção de criança ou adolescente, em convívio direto e cotidiano.

Conclamo assim os ilustres Pares à aprovação das medidas propostas, com a certeza de que, com elas, se modificará o quadro social de abandono e miséria em que se encontram milhares de crianças brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2003

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Deputado